



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001709/96-74
Recurso nº. : 15.383
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : VALDIR RIGHETTO FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 de setembro 1998
Acórdão nº. : 104-16.576

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na falta de comprovação pelo contribuinte de haver recebido recursos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial, correto é o lançamento de ofício por omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR RIGHETTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001709/96-74
Acórdão nº. : 104-16.576
Recurso nº. : 15.383
Recorrente : VALDIR RIGHETTO FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, acrescidos dos encargos legais, em decorrência de haver a fiscalização apurado acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude da aquisição de dois veículos.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls.28/29, onde alega em síntese o seguinte:

a) - que com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de um automóvel no valor de 32.400 UFIR em setembro de 1993 conforme N.F. de fls. 18, observa-se que, conforme informado, o impugnante até o exercício de 1993 não estava obrigado a declarar IRPF por não ter atingido o limite, nem possuir bens que ultrapassassem o valor de 600.000 UFIR;

b) - que sendo legal a formação de poupança suficiente no período que estava desobrigado a declarar, o enquadramento legal é forçado, devendo ser anulado o lançamento relativo a 1993 no equivalente a 7.755,21 UFIR;

c) - que quanto a aquisição de um automóvel em dezembro de 1994, no valor de R\$- 35.000,00 conforme N.F. de fls. 13, o impugnante entregou a empresa vendedora como parte de pagamento, o veículo que possuía desde 1993 pelo valor de R\$- 20.000,00 conforme declaração prestada pela vendedora (fls. 31);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001709/96-74
Acórdão nº. : 104-16.576

d) - que assim, o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto de fls. 20 deve ser refeito no montante apenas do saldo que foi pago no total de R\$- 11.662,44. Pela mesma razão o impugnante efetuou a retificação dos valores apurados às fls. 22 e 23 encontrando um saldo devedor de imposto em 31.10.95, no valor equivalente a 4.311,14 UFIR que acrescido da multa de 50% e dos juros de 21% soma o montante de 7.372,04 UFIR, cujos valores estão sendo parcelados;

e) - que quanto a TR ou TRD, os mesmos devem ser excluídos do Auto de Infração;

f) - Por fim, pede a homologação do montante parcelado e o cancelamento do restante.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 75%, remanescendo a exigência de 10.053,65 UFIR de IRPF e 7.540,24 UFIR a título de multa de ofício.

Intimado da decisão em 16.02.98, protocola o interessado em 18.03.98 o recurso de fls. 44/48, juntando liminar que o exime do depósito do equivalente a 30% do valor da exigência e basicamente reitera as razões já produzidas, juntando o documento de fls. 49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001709/96-74
Acórdão nº. : 104-16.576

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nos presentes autos é a exigência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, e acréscimos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado, pela aquisição de dois veículos, sendo um em setembro de 1993 e outro em dezembro de 1994.

A acusação fiscal tem como base as notas fiscais colacionadas às fls. 18 e 13 dos autos respectivamente.

Às fls. 08/09, o contribuinte em atendimento à intimação nº 178/96 (fls.1 e 2) que deu início o trabalho fiscal presta o seguintes esclarecimentos:

a) - quanto ao veículo adquirido em setembro de 1993, o fez com recursos poupados no decorrer de exercício anteriores, os quais nunca atingiram o limite de isenção do Imposto de Renda.

b) - com relação ao veículo adquirido em 28 de dezembro de 1994 por R\$-35.000,00 deu como parte de pagamento o automóvel antigo no valor de R\$-20.000,00 juntando por ocasião da impugnação o documento de fls. 31, que consiste em uma declaração da empresa vendedora do veículo novo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001709/96-74
Acórdão nº. : 104-16.576

Tais alegações foram basicamente reproduzidas em outros termos, tanto na impugnação quanto por ocasião do recurso interposto.

Observa este relator que, tais veículos não constam da declaração de rendimentos (ajuste) do contribuinte do exercício de 1995, ano calendário de 1994, sendo certo que a relativa ao exercício de 1994 sequer foi apresentada sob a alegação de que não estava sujeito.

Por seu turno, no documento de fls. 31, não diz o signatário que adquiriu o veículo, tanto é que sequer consta dele qualquer valor, constando apenas que recebeu um veículo LOGUS GL/93 e se responsabiliza por qualquer dano causado ao veículo, não tendo assim o condão de comprovar a venda do veículo, muito menos pelo alegado valor de R\$-20.000,00.

Já o documento de fls. 49 e m nada socorre o recorrente, mas ao contrário, faz prova contrária, na medida em que, além de estar datado de 12 de janeiro de 1995, o valor que dele consta é R\$ 15.000,00 e não R\$ 20.000,00 como diz o contribuinte, além do que, o adquirente não é a empresa Regata Veículo Ltda.

A decisão monocrática já reduzira a multa de ofício para 75% e determinou a aplicação da I. N. -SRF nº 46 de 13 de maio de 1997 e apresenta o quadro demonstrativo de fls. 39.

O insurgimento quando a TRD é inócua, na medida em que o lançamento não esta a exigi-la.